



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 019.693/2017-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R005 - (Peça 182).
UNIDADE JURISDICIONADA: Genius Instituto de Tecnologia.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7.861/2022-TCU-1ª Câmara - (Peça 174).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Moris Arditti	Peças 46 e 65.	N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.861/2022-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	N/A
---	-----

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a ausência de adequação, descrita no **item 2.5**.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Moris Arditti	N/A	25/11/2022 - DF	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de adequação, descrita no **item 2.5**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a ausência de adequação, descrita no **item 2.5**.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a ausência de



adequação, descrita no **item 2.5**.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.861/2022-TCU-1ª Câmara?	Não
---	------------

Trata-se de “pedido de reconsideração” interposto por Moris Arditti à peça 182, em face do Acórdão 7.861/2022-TCU-1ª Câmara (peça 174).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), tendo como responsáveis a Genius Instituto de Tecnologia (GIT) e os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, respectivamente, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e presidente da diretoria estatutária da entidade convenente. A TCE foi motivada em razão da omissão no dever de apresentação da prestação financeira final relativa aos recursos federais repassados ao Instituto por meio do Convênio 01.05.1008.001 e execução parcial e sem aproveitamento de seu objeto: projeto de pesquisa “Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas”.

Para a execução do projeto, foram previstos repasses de R\$ 2.000.000,00 da concedente (Finep) e R\$ 2.000.000,00 da contrapartida da interveniente – Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), destinados exclusivamente para pagamento de pessoal e encargos sociais da Genius envolvidos direta e indiretamente com a execução do projeto (peça 2, p. 103).

Dos recursos da Finep, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), foram repassados R\$ 1.814.010,00, e, da Imbel, o montante de R\$ 2.000.000,00. O ajuste teve vigência no período de 18/12/2005 a 18/12/2009 e previa a apresentação da prestação de contas final até 18/2/2010 (peça 2, p. 74 e 109-111).

No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação e audiência dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como do Genius Instituto de Tecnologia, para que apresentassem alegações de defesa e razões de justificativas pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, por omissão no dever de apresentar a prestação de contas, para execução do objeto do Convênio Finep 2807/05, e pelo descumprimento do prazo originalmente fixado para tal obrigação. Apesar de regularmente notificados, não houve manifestação nos autos.

Posteriormente, em decorrência de resposta à oitiva realizada junto à Finep, foi renovada a citação e audiência dos responsáveis. Nessa oportunidade, o Sr. Moris Arditti e a Genius Instituto de Tecnologia apresentaram alegações de defesa, enquanto o Sr. Carlos Eduardo Pitta manteve-se silente. Os argumentos ofertados, contudo, não foram aptos a elidir as irregularidades em questionamento.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 13.962/2020-TCU-1ª Câmara (peça 71), relator Ministro Weder de Oliveira, que julgou irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, condenando-os, solidariamente, com a Genius Instituto de Tecnologia, em débito, além de lhes imputar multa.

Posteriormente, foram interpostos recursos de reconsideração por Genius Instituto de Tecnologia e pelo Sr. Moris Arditti (peças 101-104), os quais foram conhecidos e, no mérito, tiveram seu provimento negado, nos termos do Acórdão 1.542/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego (peça 133).

Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelo Sr. Moris Arditti e por Genius Instituto de Tecnologia (peças 168 e 170), os quais não foram conhecidos, diante de sua intempestividade,



conforme o Acórdão 7.861/2022-TCU-1ª Câmara (peça 174).

Neste momento, o recorrente ingressa com expediente nominado de “pedido de reconsideração” (peça 182), com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que considerou seus embargos intempestivos.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU.

Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo em face da decisão de mérito, qual seja, o Acórdão 13.962/2020-TCU-1ª Câmara, conforme exposto acima.

O art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU dispõe que "não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto".

No caso em exame, o recorrente interpõe recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.861/2022-TCU-1ª Câmara, deliberação mediante a qual se apreciou os embargos de declaração opostos pelo próprio recorrente contra o acórdão condenatório.

Sendo assim, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, o recurso de reconsideração sob análise não deve ser conhecido, por ser inadequado para combater deliberação que apreciou os embargos opostos.

Por fim, registre-se que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1 Análise da prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da Resolução-TCU 344/2022, recém editada por esta Corte, foram consideradas no acórdão que julgou os embargos declaratórios, conforme voto (peça 175).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Moris Arditti, **em razão da inadequação do recurso**, nos termos do artigo 278, § 4º do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do Ministro-Relator Vital do Rêgo Filho para apreciação do recurso;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Recursos

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 24/1/2023.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------